

A. I. N° - 232151.0155/12-2
AUTUADO - PERFITA PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA.
AUTUANTE - RUBEM FRANCELINO DE SOUZA
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET 15.02.2013

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0018-04/13

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. O sujeito passivo comprovou que pagou o valor exigido antes do início da ação fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado no dia 05/04/2012, exige ICMS no valor de R\$15.464,69, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, sob a acusação de falta de recolhimento do imposto por contribuinte descredenciado, referente à antecipação tributária na entrada no território deste Estado de mercadorias procedentes de outras unidades da Federação. Foram dados como infringidos os arts. 12-A e 32 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 332, III, “b” e §§ 2º e 3º do RICMS/2012 (Decreto 13.780/2012).

Nos campos denominados “*Descrição dos Fatos*” de fls. 01 e 04 está registrado que o contribuinte – descredenciado – adquiriu mercadorias em outro Estado e não pagou a antecipação parcial referente ao DANFE (documento auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica) nº 222.168 (fl. 12).

O autuado ingressa com impugnação à fl. 18, informando que recolheu o valor respectivo no dia 02/04/2012, antes da lavratura do Auto, de acordo com os documentos de fls. 20/21, pelo que requer a liberação das mercadorias apreendidas (Termo à fl. 24) e a improcedência da autuação.

Na informação fiscal, de fl. 28, o agente de tributos autuante, com fundamento no comprovante de fl. 29, acata as razões de defesa e pede o “*cancelamento*” do lançamento de ofício.

VOTO

Quanto ao pleito de liberação de mercadorias, este não é o órgão competente para apreciá-lo.

Apesar de nos campos “*Descrição dos Fatos*” de fls. 01 e 04 ter sido grafada a expressão antecipação tributária, sem especificar que se trata da antecipação tributária parcial, tal equívoco não inquia de nulidade o lançamento de ofício, em face da correta indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos.

No entanto, com a apresentação dos documentos de fls. 20/21, onde está consignado no quadro de “*Informações Complementares*” (fl. 20) o número do DANFE objeto da exigência em análise, o impugnante logrou comprovar que pagou o valor exigido dois dias antes da autuação (02/04/2012). Infração descaracterizada.

Ante o exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232151.0155/12-2, lavrado contra **PERFITA PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2013.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR